

## Título: O PAPEL DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL NO DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE À QUESTÃO SOCIAL PRESENTE NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Autores: Ana Maria Menezes<sup>1</sup> e Renato Tadeu Veroneze<sup>2</sup>

Área Temática 2 – O Serviço Social e o Desenvolvimento

Desenvolvimento e Políticas Sociais: o papel do fundo público e das políticas sociais no enfrentamento da questão social

### Resumo:

Este trabalho, desenvolvido na perspectiva das ciências humanas e nas áreas das ciências sociais aplicadas, refere-se à investigação do papel do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN no desenvolvimento das políticas públicas destinadas ao sistema prisional brasileiro, sobretudo quanto a programas e projetos destinados à população carcerária feminina. No contexto de contradições do sistema capitalista são analisadas as mudanças legais promovidas com o objetivo de manter o sistema prisional ajustado, oportuno e conveniente segundo a ideologia dominante e cujo impacto obstaculizante na prática dos serviços prestados pelos assistentes sociais às mulheres presas e que afetam o reconhecimento, a preservação e a ampliação dos direitos humanos e de cidadania, além da intervenção e da mediação necessárias aos interesses que transcendem o escopo individual e que decorrem de questão social, denominado como direitos meta-individuais, que superam o conceito tradicional de direitos individuais, coletivos e difusos, sobretudo por sua natureza híbrida, universal e indivisível; inimagináveis até então, enquanto elemento de justiça social.

Compreender a ação causativa das significativas alterações que influenciaram a linguagem, a forma de argumentação e o modo de participação na sociedade ocorrida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 permitiu que este trabalho buscasse entender a práxis profissional dos assistentes sociais e as dificuldades que se interpõem à concretização do projeto ético-político da profissão.

**Palavras-chave:** direito, judicialização, serviço

### Abstract:

This work, developed from the perspective of the humanities and in the areas of applied social sciences, refers to the investigation of the role of the National Penitentiary Fund - FUNPEN in the development of public policies aimed at the Brazilian prison system, particularly in terms of programs and projects for people female prison. In the context of the contradictions of the capitalist system analyzes the legal changes promoted in order to keep the prison system set, timely and convenient according to the dominant ideology and its impact in practice obstaculizante of services for women prisoners by affecting social recognition, preservation and expansion of human rights and citizenship, as well as intervention and mediation necessary to the interests that transcend the scope of individual and social issues arising, known as meta-individual rights that exceed the traditional concept of individual rights, collective and diffuse, especially for its hybrid nature, universal and indivisible, unimaginable until then, as a matter of social justice. Understanding the causative action of the significant changes that have influenced the language, the form of argument and how to participate in society that occurred after the promulgation of the Constitution of 1988 allowed this work sought to understand the professional practice of social workers and the difficulties that stand the implementation of the ethical-political project of the profession.

**Key-word:** law, legalization, social services,

<sup>1</sup> E-mail: annammenezes@hotmail.com

Filiação Institucional: Mestranda do PEPG em Serviço Social da PUC-SP e membro do Núcleo de Estudo e Pesquisa Sobre Ensino e Questões Metodológicas em Serviço Social (PUC-SP).

<sup>2</sup> E-mail: rtveroneze@hotmail.com

Filiação Institucional: Docente do Curso de Serviço Social do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), Especialista em Educação, Didática e Metodologia no Ensino Superior, Especialista em Filosofia Contemporânea e mestrando do PEPG em Serviço Social da PUC/SP, membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre Seguridade Social (NEPSAS), Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Ética e Direitos Humanos (NEPEH) e Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Movimentos Sociais (NEMOS) da PUC-SP.

social, sistema prisional, mulheres encarceradas. prison system, incarcerated women.

## O PAPEL DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL NO DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS FRENTE À QUESTÃO SOCIAL PRESENTES NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

### Introdução

Este trabalho apresenta a análise sobre o papel do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no financiamento do desenvolvimento das políticas públicas de enfrentamento à questão social presente no sistema prisional feminino e as mudanças da práxis do assistente social ante a judicialização<sup>3</sup> sem a pretensão de esgotá-lo, uma vez que tal assunto, como veremos mais adiante, está eivado de inefáveis controvérsias. Seja pelo modelo do sistema jurídico adotado pela Constituição Federal de 1988 e as frequentes mudanças a que são submetidas as leis infraconstitucionais sem que projetos e programas mostrem-se exequíveis, seja pela ideologia inserta em nossa sociedade de que Direitos Humanos é assunto de interesse dos defensores dos direitos dos criminosos.

A condição de vida deplorável nos cárceres brasileiros é assunto recorrente tanto na mídia quanto em estudos e levantamentos realizados por instituições de pesquisa e comissões de Direitos Humanos, nacionais e internacionais. Sobre a forma de diligente exposição e incansáveis denúncias sobre a histórica omissão dos poderes públicos e a escassez de políticas públicas, apesar de a legislação pátria, a partir da própria Constituição Federal Brasileira e da adoção de recomendações, tratados e convenções internacionais<sup>4</sup> das quais o Brasil é signatário; um dos quais refere-se ao compromisso de assegurar regras mínimas para o tratamento de pessoas reclusas.<sup>5</sup> Embora o primeiro dos órgãos da execução penal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), com sede em Brasília e subordinado ao Ministro da Justiça, já exista desde junho de 1980 e tenha como obrigação a implementação, em todo o território nacional, de uma nova política criminal e, principalmente, penitenciária, a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário; bem como a execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada, é somente a partir de 1984, que se tem consolidado um conteúdo garantidor de direitos das pessoas encarceradas: a Lei de Execução Penal.<sup>6</sup>

Entretanto, passados quase 10 (dez) anos da promulgação da LEP e sob a constatação da indisponibilidade de recursos financeiros, por parte das Unidades da Federação, para arcar integralmente com a manutenção e o aprimoramento de seus sistemas prisionais, foi que o Congresso Nacional aprovou a criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)<sup>7</sup>, cuja regulamentação, pelo Poder Executivo determina que tal fundo seja gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ-MJ), com a finalidade de propiciar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro,<sup>8</sup> sobretudo no atendimento à demanda por maior número de vagas para acomodação da população carcerária em todas as unidades federativas e sua relação direta com a melhoria das condições atuais de precariedade, insalubridade, supressão de direitos e garantias, em flagrante e frequente violência institucional a que está submetido. Assim, os Estados

<sup>3</sup> Judicialização é o termo que descreve a forma como as questões de repercussão política ou social estão sendo decididas pela sociedade brasileira; a rigor, não mais pelas instâncias legislativa e executiva, mas por juízes e tribunais.

<sup>4</sup> Dentre os quais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (que aborda os direitos pessoais como o direito à igualdade, à vida, à liberdade e à segurança); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)

<sup>5</sup> Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

<sup>6</sup> Lei Federal nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

<sup>7</sup> Em consonância com os artigos 70 a 74 que tratam dos Fundos Especiais, Título VII da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de competência legislativa exclusiva da União, conforme incisos I e VII, *in fine*, do artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

<sup>8</sup> Criado pela Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994.

conveniados<sup>9</sup> podem recorrer às verbas do FUNPEN quando houver necessidade de financiamento; tanto para construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, quanto para elaboração, implantação e execução de projetos e programas de assistência às pessoas encarceradas e egressas. Porém, não é bem assim. Para fazer uso dos recursos do FUNPEN é essencial que a Unidade Federativa não esteja em situação de mora ou inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, conforme determina a lei.<sup>10</sup>

Os dados disponíveis no sítio do Ministério da Justiça<sup>11</sup> dão conta de que, entre 1994 e 2007, o FUNPEN financiou cerca de 1.100 (um mil e cem) convênios, cujos objetos vão desde a construção de estabelecimentos penais até a reintegração social de apenados, o que corresponde à média mensal de 7 (sete) convênios firmados ao longo de 13 (treze) anos. A receita arrecadada entre custas judiciais, loterias federais, recursos próprios não financeiros e recursos próprios financeiros,<sup>12</sup> no período compreendido entre 1994 e 2007, somaram R\$ 1.817.894.145,00 (um bilhão, oitocentos e dezessete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e cento e quarenta e cinco reais) com execução financeira global referente a recursos utilizados, entre 1995 e 2007, correspondentes à R\$ 1.074.352.133,00 (um bilhão, setenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil e cento e trinta e três reais) com incontestável privilégio de investimentos na geração de vagas, perfazendo o total de 78.184 (setenta e oito mil, cento e oitenta e quatro) em todos os Estados, mais o Distrito Federal, tanto em sistemas prisionais locais quanto na construção de Penitenciárias Federais. Por esta razão, não nos parece casual que o legislador tivesse priorizado a ordem de aplicação do FUNPEN<sup>13</sup> senão pela reprodução histórica brasileira de confinar segundo a lógica meramente punitiva de tentar solucionar o problema da criminalidade e do desprezo à população encarcerada pela nossa sociedade, ainda que o senso comum apele para a ‘justificativa’ da quase duplicação do número de encarceramento, ocorridos no mesmo período, que ensejaram a superlotação e a iminente degradação do espaço físico destinado ao cumprimento de pena em regime fechado em detrimento de políticas públicas que envolvam não só as instituições responsáveis como a sociedade civil para que se traduzam em medidas emergenciais e eficazes capazes de mitigar e quem sabe erradicar, segundo o próprio DEPEN, o que se convencionou chamar de “crise do Sistema Prisional Brasileiro”.<sup>14</sup> Conforme alertou a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM): “*A crise no sistema prisional não é um problema só dos presos, é um problema da sociedade. E toda a sociedade passará a sofrer o agravamento das consequências de sua própria omissão.*” (CDHM, 1998, p.4).

Estas informações preliminares servem para demonstrar o universo em que está inserido o nosso objeto de análise: o financiamento de programas e projetos diretamente relacionados à prática do serviço social no âmbito do sistema prisional feminino, cuja desproporção numérica em relação à população total carcerária, a feminina representa menos de 5% (cinco) por cento, (GTI, 2007, p.96). Revela também a desproporção na aplicação da pena destinada às mulheres, sobretudo, no que diz respeito à condição de invisibilidade atinente às questões sociais, afetivas, familiares e comunitárias das mulheres presas que o Estado, por negligência e omissão, as impinge. Pois, além de não atender as necessidades básicas e gerais, comuns a toda a população carcerária, contempla, quando muito, a expansão física do sistema prisional masculino, em virtude do sistema jurídico punitivo e as formas de controle nele previsto terem se moldado por essa perspectiva, acirrando, ainda mais as desigualdades de gênero, à qual as mulheres em geral estão submetidas na sociedade brasileira.

<sup>9</sup> Cf. inciso I do parágrafo primeiro do artigo 1º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN-STN nº 01 de 15 de janeiro de 1997, que considera convênio um instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

<sup>10</sup> Cf. Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN-STN nº 05 de 08 de junho de 2000, que dispõe sobre o cumprimento do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>11</sup> Cf. Relatórios Estatísticos – Dados consolidados do Sistema prisional. InfoPen.

<sup>12</sup> Cf. artigo 2º da LC nº 79/94, que estabelece as receitas que compõem o FUNPEN.

<sup>13</sup> Cf. artigo 3º da LC nº 79/94, que determina a aplicação dos recursos do FUNPEN.

<sup>14</sup> Referência entre aspas constante na apresentação dos Dados Consolidados – InfoPen 2008, do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Sr. Maurício Kuehne.

## Políticas sociais de reformulação e reorganização do Sistema Prisional Feminino

Pessoas sentenciadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade<sup>15</sup> após o trânsito em julgado, isto é, quando não resta mais nenhuma possibilidade de se recorrer da sentença, ainda que sofram preconceito e discriminação, obviamente não perdem sua condição de seres humanos, razão pela qual deverão, sempre, ser invocados direitos constitucionalmente previstos a fim de que sejam assegurados seus direitos fundamentais.<sup>16</sup> Entretanto, quando as questões de criminalidade e penalização referem-se às mulheres, a intransigência e a segregação é agravada, tanto pelas expectativas sociais que as envolvem (por serem filhas, irmãs, mães e esposas) quanto pela ausência de políticas públicas especialmente dirigidas ao encarceramento feminino cujo cumprimento de pena é destituído de dignidade, respeito humano e possibilidade de atingir quaisquer que sejam suas finalidades.<sup>17</sup>

O perfil da mulher presa, segundo estudos efetuados pela sociedade civil organizada, em trabalhos realizados por instituições dedicadas à causa e de ensino e pesquisa, em visitas às diversas unidades prisionais ou por coleta de dados, ainda que não confrontados com dados oficiais específicos,<sup>18</sup> apontam para uma população formada por jovens afrodescendentes e mães solteiras, cuja condição de vida é de extrema pobreza e que cumprem pena em virtude do envolvimento com o tráfico de drogas, embora dificilmente ocupem lugar de destaque nas estruturas criminosas. Complementa subjetivamente este perfil, a escolha por permanecer em instituições prisionais superpopulosas, porém mais próximas de seus lugares de origem, por possibilitarem a manutenção dos vínculos familiares, principalmente com suas mães e filhos, em detrimento de outras que ofereçam condições de resgate da autoestima, formação educacional e profissional, remição da pena pelo trabalho e reinserção na sociedade.

Se o Estado cumprisse, apenas o que determina a LEP o quadro seria por si só bastante diferente. Entretanto, apesar de caber às Unidades Federativas a responsabilidade de administrar o sistema prisional de acordo com a taxativa previsão legal, o que se têm notícia é a manutenção de administrações ineficientes que agem de forma arbitrária, amparada num autoritarismo infundado construído ao arpejo da lei; traduzido na concessão, ou não, de benefícios, segundo critérios estritamente pessoais, tanto pelos agentes penitenciários quanto de outros profissionais responsáveis pelo tratamento penitenciário dispensado às presas; desinformação quanto às condições processuais pela ausência de acompanhamento, tanto por um defensor público como por um defensor dativo, além do flagrante desrespeito decorrente da excessiva lentidão judicial, cuja retumbância se resume na total falta de capacidade para promover a volta dessas mulheres ao convívio social com a eficácia mínima que lhes assegure a não reincidência.

Relegado a segundo plano, em razão da proposta primeira, e continuada, de ampliação das vagas no sistema prisional masculino, a consecução de projetos e programas de atendimento assistencial às necessidades dos presos em geral, ainda que previstos sobre os direitos: à assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; educação, assistência e previdência social, exercício do trabalho e remuneração, atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas; e, em particular ao universo prisional feminino, quanto à promoção de cuidados à gestante e à parturiente com o cumprimento da pena em estabelecimento compatível, direito à amamentação e creche;<sup>19</sup> torna-se ainda mais difícil sua consecução em decorrência da cultura predominante de frequente desrespeito à estrutura legal vigente, sobretudo quando ela se refere à atribuição de direitos a segmentos populacionais menos favorecidos.

<sup>15</sup> As penas privativas de liberdade podem ser aplicadas sob a forma de reclusão ou detenção, dependendo do crime que tenha cometido e poderá ser cumprida em regime fechado em estabelecimento de segurança máxima ou média conforme versam os artigos 87 a 90; em regime semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar conforme artigos 91 e 92; ou em regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, segundo os artigos 93 a 95, todos insertos na LEP.

<sup>16</sup> Cf. incisos III - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX - É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

<sup>17</sup> A finalidade da pena varia conforme a teoria de reação à criminalidade socialmente adotada. Sendo estas: as teorias absolutas (ligadas essencialmente às doutrinas da retribuição ou da expiação) e as teorias relativas (doutrinariamente dividida em dois grupos: as da prevenção geral e as da prevenção especial ou individual); existindo, ainda, as teorias mistas ou unificadoras. O aprofundamento dessa discussão quando à legitimidade e o alcance dessa finalidade não será aqui abordado uma vez que transcende o escopo da proposta de análise.

<sup>18</sup> É o que se depreende pela análise dos dados relativos ao InfoPen e constatados por intermédio de diversos estudos de variadas instituições.

<sup>19</sup> Estes e outros direitos constam nos artigos 41, 83 e 89 da LEP.

Cabe ressaltar que 17 (dezessete) anos separam a criação do fundo de financiamento e o projeto de atendimento ao sistema prisional feminino que permanece, ainda, em fase de viabilidade.



## A inserção do Serviço Social na defesa dos direitos sociais, humanos e de cidadania

Em relação à criminalidade e à violência observa-se que estas são geradas e reforçadas por diversos fatores, tais como: a fome, a miséria, a ignorância, o abandono, o desemprego, o subemprego e as mais variadas formas de expressão de preconceito, os quais explicam, em grande parte, o fato de haver maior índice de criminalidade e violência nos centros urbanos do que na zona rural. Nas grandes metrópoles, onde a proliferação de favelas e o empobrecimento dos bairros, normalmente, das periferias, que, somados àqueles que se vêm localizados próximos aos bairros de classe média e alta expõe um cenário típico de expressão desigual do *modus vivendi* entre as classes sociais. Este fato acaba gerando um clima de ciúme, inveja e revolta por parte dos menos favorecidos e de orgulho e indiferença por parte dos mais abastados.

Como vimos, as diretrizes da atual Política Criminal e Penitenciária foram traçadas, entre as décadas de 1980 e 1990, por intermédio de uma série de princípios básicos e propósitos a serem alcançados de forma conjunta entre o Estado e a sociedade, dos quais, a proposta de desenvolvimento de uma visão social diferenciada no trato do fenômeno criminal e a eficácia a ser atingida pelo cumprimento da pena no país que, como já dissemos, deveriam estar em consonância com a Constituição Federal Brasileira e a Legislação cogente, com o Programa Nacional de Direitos Humanos que em conformidade com as Regras Mínimas estabelecidas pela ONU para tratamento do preso deveriam se tornar as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

Neste mesmo período o Serviço Social abriu espaço para o debate sobre a ética e os Direitos Humanos. Estas discussões e reflexões, ocorridas no interior da profissão, foram incorporadas ao Código de Ética Profissional de 1986 e procurou estabelecer as bases da nova matriz teórica do Serviço Social que negava a base filosófica tradicional, sobretudo quanto ao perfil ético-político-profissional.

Nos anos de 1990, por ocasião do VII Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, discutiu-se amplamente a respeito da ética enquanto valor central para o exercício profissional. Os debates entre os anos de 1991 e 1993 trataram a ética enquanto fundamento filosófico central na configuração histórica do Serviço Social, tornando necessária a revisão do Código de Ética Profissional de 1986 de forma que, os princípios sustentados pelos valores ético-políticos emancipatórios, fundamentados nos princípios de liberdade, defesa dos direitos humanos, consolidação da cidadania, da democracia e em favor da equidade social, na luta pela eliminação de qualquer forma de preconceito e discriminação, na garantia do pluralismo, enfim, na luta para a construção de uma nova ordem societária que reafirmasse o compromisso com a classe trabalhadora materializou-se no novo Código de Ética Profissional de 1993.

Desta forma o Serviço Social se inseria na luta pelos direitos humanos e sociais, enquanto princípio éticos e políticos: éticos, porque pressupunham a escolha de valores dirigidos à garantia de direitos à liberdade e políticos porque buscou criar condições objetivas, no âmbito da luta pela hegemonia, para a defesa desses valores, conforme o magistério de Barroco (2004, p.41).

Portanto, as décadas de 1980 e 1990, período compreendido pela aspiração, construção e consolidação dos princípios constitucionais, ansiados desde a ditadura militar (responsável pela expansão de políticas sociais centralizadas nacionalmente, pelo acirramento das contradições sociais no país e pela radicação das expressões da questão social), foram decisivas para o reconhecimento dos novos desafios trazidos à práxis profissional. Com isso, a intervenção profissional, historicamente vinculada às sequelas da “questão social”, adquiriu novos contornos e, o processo de “esgarçamento” dos vínculos sociais, do desrespeito ao ser humano, a violência e a perda de direitos, trouxeram para o interior da profissão o debate ético-político que mostrava claramente a opção do Serviço Social pelo pensamento marxista, por incorporar a ontologia social da Teoria Social de Marx. (BARROCO, 2004, p. 39-40).

A luta pela garantia de melhores condições de vida e oportunidades de participar das decisões que dizem respeito à vida em comunidade foi o passo decisivo na busca pelos direitos sociais e humanos e pela cidadania.<sup>20</sup> (OLIVEIRA, 2007, p. 9).

<sup>20</sup> “[...] A cidadania é aqui considerada em seu sentido amplo.” Envolve, além dos direitos já conquistados, os novos direitos, mas acima de tudo, “o direito a ter direitos” e o antagonismo das lutas populares pela sua efetivação e pela conquista de direitos antigos e novos. Os “novos desafios” dizem respeito ao

A emancipação humana se fundamentou enquanto ponto de partida para a construção de um projeto societário que visasse à ampliação do *status* da cidadania, de forma inclusiva às pessoas em cumprimento de pena de reclusão ou detenção. As premissas desse projeto societário, bem como dos desafios éticos e políticos, alicerçados na luta pela liberdade, valor ético central para a emancipação do indivíduo que vive em sociedade, incorporadas nos princípios do Código de Ética Profissional de 1993 formaram os pilares para a construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social.

Segundo Netto (2008, p.149),

[...] a primeira metade dos anos 80 assistiu à irrupção, na superfície da vida social brasileira, de demandas democráticas e populares reprimidas por largo tempo. A mobilização dos trabalhadores urbanos, com o renascimento combativo da sua organização sindical; a tomada de consciência dos trabalhadores rurais e a revitalização das suas entidades representativas; o ingresso, também na cena política, de movimentos de cunho popular (por exemplo, associações de moradores) e democráticos (estudantes, mulheres, “minorias” etc.); a dinâmica da vida cultural, com a reativação do protagonismo de setores intelectuais; a reafirmação de uma opção democrática por segmentos da Igreja Católica e a consolidação do papel progressista desempenhado por instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a Associação Brasileira de Imprensa – ABI, tudo isso pôs na agenda da sociedade brasileira a exigência de profundas transformações políticas e sociais.

No âmbito do Serviço Social, o reflexo desse momento histórico pela redemocratização do país também se fazia ecoar no âmbito da categoria profissional. Um movimento que lutava pela quebra do monopólio conservador que assolava a profissão deu espaços a novas prerrogativas para a identidade e atuação profissional. (NETTO, 1999, p.100).

Netto (1999, p. 100) afirma, ainda, que:

[...] desde o III Congresso Brasileiro de Assistência Social – CBAS (realizado em 1979, conhecido como o “Congresso da Virada”), os segmentos mais ativos da categoria profissional vincularam-se ao movimento social dos trabalhadores e, rompendo com a dominação do conservadorismo, conseguiram instaurar o *pluralismo político* na profissão.

Ainda no rol das conquistas e transformações dos anos de 1980, no interior da profissão, as vanguardas profissionais do Serviço Social, “procuraram consolidar estas conquistas com a formulação de um novo Código de Ética Profissional, instituído em 1986” (NETTO, 2008, p.154), abrindo campo para o debate sobre a ética na profissão com bases fundamentadas no referencial teórico marxista, que concebia uma nova visão de mundo e do ser social.

Em 15 de março de 1993, demonstrando o compromisso assumido junto aos usuários das políticas e programas sociais de forma mais ampla e se dispondo, mais particularmente, ao enfrentamento dos desafios do trabalho profissional, o Serviço Social reformulou seu Código de Ética de 1986 com o intuito de promover estratégias técnico-políticas nos diversos espaços sócio-ocupacionais visando, sobretudo, concretizar os princípios da ampliação da liberdade, da autonomia, da emancipação e do pleno desenvolvimento dos indivíduos; da defesa intransigente dos direitos humanos contra qualquer tipo de arbítrio e autoritarismo; da defesa e consolidação da cidadania e da democracia; da defesa da equidade e da justiça social. Buscando a universalização dos direitos, a inserção da profissão na luta pela eliminação de qualquer forma de preconceito e/ou discriminação social, do respeito ao pluralismo, do engajamento da profissão junto aos vários movimentos sociais na luta pela liberdade e pela emancipação do ser social e, sobretudo, assegurar o compromisso com a qualidade dos serviços prestados. Estes compromissos foram estabelecidos enquanto prerrogativas ético-políticas do Serviço Social, base fundante do projeto ético-políticas da profissão, com o intuito de atender e legitimar socialmente a categoria profissional.

Deste modo, segundo Bonetti (2006, p.179-180), “[...] cabe ao assistente social aliar sua vontade, iluminada pela ética profissional – como intencionalidade de associação, de coletividade, de compromisso

– com o seu saber teórico-prático crítico e, ainda, com as necessidades e possibilidades das circunstâncias, do que resultará o produto de sua ação”. Ou seja, o conteúdo de seus princípios indica um conjunto de valores fundamentais, os quais perpassam, por sua vez, enquanto motivação e exigência ético-política.

Portanto, para que se tenha uma visão do Serviço Social enquanto categoria profissional capaz de promover a emancipação do homem faz-se necessário partir para as discussões referentes às lutas sociais pela efetivação dos direitos sociais, inscritos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, na perspectiva de uma profissão que tem como prerrogativa a efetivação dos direitos e da cidadania, que tem como baliza um projeto ético-político-profissional, vinculado aos diversos projetos societários “[...] que propõe a construção de uma nova ordem social, sem exploração/dominação de classe, etnia e gênero” (NETTO, 2008, p.155).

No saber de Reis (2005, p. 415-416), as questões singulares remetem às questões de âmbito universal. Desta forma, esta proposta está vinculada a um projeto de transformação social. Portanto, o assistente social, engajado nesta proposta, não age de forma unilateral, mecanicista, fragmentada, assistencialista, vinculado a políticas distributivas, mas procura transformar a sociedade através de uma intervenção política e de ações dirigidas em que sejam favorecidos os interesses sociais distintos e contraditórios.

Enquanto *ethos* profissional, a atuação do assistente social neste embasamento ético-político, deve ser norteada por ações sócio-educativas junto à população usuária dos serviços sociais, contra a naturalização do ordenamento capitalista e das desigualdades sociais a ele inerentes, tidas como inevitáveis, evitando o retrocesso e o desmonte das conquistas sociais acumuladas pela classe trabalhadora. (IAMAMOTO, 2008, p. 163).

Deste modo, os assistente sociais, por meio da prestação de serviço sócio-assistenciais, nas diversas organizações públicas e privadas, “interferem nas relações sociais cotidianas, no atendimento às mais variadas expressões da ‘questão social’ vividas pelos indivíduos sociais no trabalho, na família, na luta pela moradia e pela terra, na saúde, na assistência social pública etc.”, segundo Iamamoto (2008, p. 177).

### **A questão social inserta no sistema prisional feminino**

Considerando que a globalização expôs, em linhas gerais, as novas expressões da questão social que se impôs ao mundo, em virtude da precariedade laboral, do desemprego, da pobreza e da exclusão social não é de se estranhar que a população carcerária feminina seja composta, em sua grande maioria, por mulheres que tenham furtado e traficando que, embora classificados por fato típico, antijurídico e munido de culpabilidade<sup>21</sup> ou ainda, que a noção ontológica seja reveladora de uma atividade final humana e não um comportamento simplesmente causal<sup>22</sup> justifique a sua penalização. Essa condição não escusa a reprodução da ausência de coesão e de solidariedade, dada a circunstância de múltiplas condenações a que as mulheres presas estão ainda submetidas, senão por que, depreendemos a partir da publicação do relatório da primeira fase da pesquisa sobre “O sistema prisional feminino e a questão dos Direitos Humanos: um desafio às Políticas Sociais” realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Ensino e Questões Metodológicas em Serviço Social (NEMESS) do Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), sob a coordenação da Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Lucia Rodrigues (RODRIGUES, 2010, p.15-26):

1) Geralmente as mulheres presas acabam cumprindo suas penas em cadeias provisórias, portanto sem qualquer tipo de atendimento necessário, sobretudo quanto às condições de saúde e às suas especificidades, dada a ausência de atendimento médico e assistência ginecológica continuada; 2) a prisão constitui-se em um espaço exclusivamente punitivo e homogeneizante, voltado ao controle e à segregação punitiva das desiguais, principalmente daquelas marcadas por distintos contextos sociais, econômicos ou de classe; 3) as mulheres presas quase sempre estão submetidas a atos de violência e humilhação,

<sup>21</sup> Teoria clássica do delito.

<sup>22</sup> Teoria finalista do delito.



indignação e sofrimento – tanto como agressoras quanto como vítimas; 4) as detentas transmudam de categoria ‘agente’ para a categoria ‘paciente’, tendo em vista o descaso com que os direitos individuais proclamados, nacional e internacionalmente; acentuado pelo enorme preconceito a que estão submetidas por representar a negação do ideal moral feminino; tornando-as, portanto, alvo de repúdio explícito, de segregação e da introjeção do sentimento de que não são passíveis de perdão ainda que enfrentem e reconheçam a infração e não interiorizando vergonha ou estigmatização moral; 5) a noção de que o desvio de uma mulher a incapacita das suas naturais aptidões de esposa, de cuidadora, de mãe e de marco referencial do lar não favorece a superação circunstancial nem o restabelecimento da autoestima; 6) a inexistência de maternidade, berçário ou creche em qualquer unidade prisional do país; 7) a ineficácia das políticas de ressocialização e trabalho, das quais se tem notícias esparsas sobre ‘as boas práticas’; 8) vêem o tráfico como um negócio ilegal e que pode levar à prisão, mas que, em princípio, não ofende ninguém; ademais, é um expediente disponível para suprir necessidades imediatas de sobrevivência e assegurar a coesão do grupo familiar; 9) as identidades coletivas, antes vulneráveis, emergem a partir da noção de pertencimento de classe, de bairro, de vizinhança e, muitas vezes, do grupo familiar; 10) o cumprimento de pena estende-se verticalmente nas famílias quando a condição de encarceramento atinge mães, filhas e quicá netas; revelando o caráter geracional da necessidade de manter-se ‘no negócio’.

### **O Serviço Social e as condições de enfrentamento**

De acordo com a regulamentação da profissão de Serviço Social,<sup>23</sup> em seus artigos 4º e 5º, cujo conteúdo versa, respectivamente, sobre as competências e atribuições privativas do assistente social, elencamos aquelas que, em nosso entendimento, contém a possibilidade de maior contributo à nossa análise: elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, entidades e organizações populares; elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil; encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população; orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais; planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, e outras entidades; prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta e outras entidades. Além de somente este poder executar a coordenação, elaboração, execução, supervisão e avaliação de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social, além de planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social; assessorando e prestando consultoria em órgãos da Administração Pública direta e indireta, e outras entidades, em matéria de Serviço Social; realizando vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, prestando informações e elaborando pareceres sobre a matéria de Serviço Social; além de dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social; dirigindo serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas.

No contexto histórico compreendido entre os de 1980 e 1990, marcado por profundas transformações no cenário brasileiro, o Serviço Social viveu profundas renovações no seu modo de agir e pensar. Marcado por uma renovação fundamentada pelo pensamento crítico vem “afirmando o compromisso profissional com os interesses dos usuários e com a qualidade dos serviços prestados” (IAMAMOTO, 2005, p.16), procurando afirmar uma nova forma de pensar e realizar o trabalho

<sup>23</sup> Lei Federal nº 8.662 de 07 de junho de 1993.

profissional, atitude essa que renega o pensamento conservador que acompanhou o desenvolvimento da profissão.

Segundo a mesma autora (2005, p.16), o Serviço Social é uma profissão “orientada por uma perspectiva teórico-metodológica apoiada na teoria crítica, e em princípios éticos de um humanismo radicalmente histórico”. Uma profissão que apresenta “uma face voltada à defesa dos direitos de cidadania e dos valores democráticos, na perspectiva da liberdade, da equidade e da justiça social” (IDEM, p.16). Segundo ela, “os assistentes sociais têm demonstrado um compromisso efetivo com os interesses públicos, atuando na defesa dos direitos sociais dos cidadãos e cidadãs brasileiros e na sua viabilização junto aos segmentos majoritários da população” (IDEM, p.16).

Os profissionais do Serviço Social, também hoje constitui uma categoria de pesquisadores, que possibilita uma direção social ao exercício profissional que se realiza na relação com sujeitos sociais determinados e distintos. É um profissional liberal, embasado e comprometido por estatutos legais e éticos, que dá a ele, uma autonomia teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa. Está inserido nas esferas públicas ou privadas como trabalhador assalariado, compondo uma categoria técnico-operacional. (IDEM, p.18).

O assistente social trabalha diretamente ligado aos agravantes da “questão social”, indissociável da sociedade capitalista, na qual expressa as desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais. Um dos fatores da “questão social” está ligado diretamente ao processo da criminalidade e da violência, fatores estes que assolam a sociedade contemporânea. Segundo ainda a mesma autora, “esse processo é denso de conformismos e rebeldias na luta pelo reconhecimento dos direitos de cada um e de todos os indivíduos sociais” (IDEM, p.19).

Assim, o assistente social ligado às questões do Judiciário, está diretamente envolvido nas questões judiciais, oferecendo subsídios para as decisões por meio de estudo social, aconselhamentos, orientação e acompanhamentos, além de atuarem na viabilização de benefícios, no acesso aos serviços judiciais e recursos oferecidos pelas políticas públicas e pela sociedade, articulando-se às formas públicas de controle democrático do Estado (Conselhos de Políticas, de Direitos e Tutelares, bem como, fóruns da sociedade civil organizada).

Dentre de suas atribuições destaca-se o trato com a pobreza, o desemprego e o trabalho precarizado, baixo nível de escolarização, precarização da saúde física e mental, violência em todos os níveis, vitimização de crianças e adolescentes, abandono e negligência de idosos por partes de familiares, adolescentes em conflito com a lei e as medidas sócio-educativas, dependência química, desagregação familiar, disputas relacionadas às relações familiares, Justiça da Família e das Sucessões, adoção, sistema prisional, dentre outras. (IDEM, p.19-20).

## Considerações Finais

A sociedade faz parte da gênese da criminalidade e, concretamente, não há nenhuma política que possa modificar o quadro de violência e o ciclo de repetição intergeracional presente no sistema prisional feminino. Isso significa que é necessário agir sobre o sistema de relações sociais dentro e fora das prisões e a impossibilidade de observação da lei, ainda que no aspecto orientador, é reconhecida por todos os níveis e agentes do sistema legislativo, executivo e judiciário (RODRIGUES, 2010, p.23), cuja incapacidade institucional do sistema prisional de configurar a ressocialização ou a efetivação de políticas públicas como um processo amplo, favorece o fenômeno da “auto-organização” em que, ocupando as lacunas deixadas em importantes espaços de desempenho ‘cuidador’ atribuído e reclamado do Estado, emergem a constituição de facções criminosas, as ações das organizações não governamentais e a atuação de diferentes instituições religiosas (IDEM, 2010, p.27).

Cabe ressaltar que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado<sup>24</sup> segundo a classificação pelos antecedentes,<sup>25</sup> e a personalidade dos condenados,<sup>25</sup> a fim de que seja

<sup>24</sup> Art. 1º da LEP.

<sup>25</sup> Art. 5º da LEP.

elaborado um programa individualizador, a ser realizado por uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), presidida pelo diretor da unidade prisional e composta de, no mínimo, 02 (dois) chefes de serviço, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social,<sup>26</sup> capaz de proporcionar o cumprimento de pena privativa de liberdade adequado a cada caso.<sup>27</sup>

O princípio da individualização da pena está inscrito na primeira parte do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal cujo objetivo é evitar a padronização da sanção penal.

Por intermédio do magistério da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Rosalice Lopes<sup>28</sup>, entendemos que individualizar pretende conferir destaque à identidade atingindo o âmago de um ser, o que o torna idêntico a si mesmo e a mais ninguém, significando, claramente, a pretensão de atingir a compreensão da complexa realidade da pessoa que delinque, a sua dignidade, motivando e facilitando a sua repersonalização. Entretanto, individualizar se opõe à ideia de classificar, uma vez que, as classificações buscam organizar um grupo que tenha algo em comum ou agrupar numa classe aquilo que existe de semelhante no diverso. Portanto, a classificação humana produz categorias, destaca ou oculta qualidades, discrimina, segrega e exclui, subtraindo das pessoas suas particularidades<sup>29</sup> como já vimos ocorrer, em tempos longevos, no campo da criminalidade sem que tais classificações tenham atingido qualquer fim precípuo (LOPES, 2008).

Cabe ressaltar, que o texto original do artigo 6º da LEP, alterado pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003,<sup>30</sup> previa a elaboração do programa individualizador e o acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões (grifo nosso). A ação de acompanhamento é rica em significados por presumir proximidade com a população carcerária, permitindo a observação e a sua evolução; cuja reforma do texto legal com a referida supressão coloca o técnico da CTC num contexto aparentemente mais restrito, uma vez que este continua sendo responsável pela classificação que vise a elaboração de um programa individualizador adequado, porém mais ajustado, oportuno e conveniente às demandas da atualidade; numa perspectiva absolutamente paradoxal: como é possível pensar a propositura de um programa individualizador da pena sem que haja o acompanhamento de seu desenvolvimento, de sua eficácia e das necessidades de ajustes, é o questionamento que se deduz do dizer de Lopes (2008).

O processo de reinserção social traz em sua gênese uma contradição: é possível reinserir socialmente alguém que nunca esteve inserido?

A falta de quase tudo, sentida pelas mulheres que estão no sistema penitenciário, é apenas o reflexo do que já ocorre antes da prisão. A educação, a saúde e tantos outros direitos básicos que não vivenciam na sociedade, desdobram-se e reafirmam-se quando presas (RODRIGUES, 2010, p.61).

Leal (2001, p.40-41) afirma que “é de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípuo a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade”.

Para Gontijo,

“parte da população não tem conhecimento de que o sistema penitenciário é apenas um elo de uma corrente que vai desde a prática do crime até a recuperação da pessoa que o praticou, a fim de que possa ser inserida novamente em uma sociedade de paz. De ordinário, são pessoas que pouco ou nada entendem de criminalidade e do criminoso, e que procuram demonstrar um falso saber sobre as coisas de uma sociedade doente e comprometida. (...) Somente se lembram da utilidade desse maravilhoso instituto denominado “Direitos Humanos” quando dele necessitam e dele se socorrem.” (2005)<sup>31</sup>.

<sup>26</sup> Art. 7º da LEP.

<sup>27</sup> Art. 6º da LEP.

<sup>28</sup> Psicóloga e pesquisadora de questões relacionadas às prisões há 22 anos.

<sup>29</sup> Referimo-nos a Cesare Lombroso (1835-1909), médico, cirurgião e cientista italiano. Idealizador da Antropologia Criminal.

<sup>30</sup> Lei Federal que altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

<sup>31</sup> GONTIJO, Márcio. *A questão penitenciária e a visão da sociedade*. Disponível In <http://utopia.com.br/anistia/textos/penitenciaria.html>> 10/03/2005.

A porta de saída do sistema prisional é exatamente a mesma porta de entrada para a sociedade, razão pela qual o tratamento a que a pessoa presa é submetida, enquanto custodiada, ditará seu comportamento como egressa.

Segundo Cernelutti,

“Estas dolorosas reflexões, que selam minha investigação, dão a medida de quão profundamente o problema penal compromete não só a responsabilidade do Estado, mas também a da sociedade. Nós somos, infelizmente, sempre e todos, aqueles fariseus que dividem a humanidade em duas classes, a dos honestos e dos desonestos; e não sabem quanta parte da desonestidade alheia pesa nossa pretendida honestidade (2001, p. 327-328).

Ainda que expresso no artigo 80 da LEP<sup>32</sup>, não constam os critérios para implantação e atuação dos Conselhos da Comunidade cuja composição prevê a participação de um assistente social. Abrindo, assim, mais uma possibilidade para o preenchimento de novos espaços ocupacionais e cuja práxis, determinada pela formação acadêmica, orientada pelo projeto ético-político seria de fundamental importância para a mediação entre a sociedade civil e a população carcerária, propiciando a interlocução entre todos os segmentos interessados no equacionamento das questões da criminalidade e da violência. Sendo certo que, apesar de disponibilizada farta matéria sobre como constituir e como devem funcionar tais Conselhos,<sup>33</sup> ainda é muito inexpressivo o número de Conselhos da Comunidade instalados e em funcionamento, razão pela qual não se tem notícias sobre os resultados por eles alcançados.

A certeza de que qualquer tentativa de efetivação de projetos de política criminal restará infrutífera enquanto não for possível entender o homem em sua totalidade; enquanto parte integrante e natural do mundo, inserido num determinado contexto social; considerado como agente e detentor de direitos e deveres, que devem ser defendidos e legislados pelo Estado; as circunstâncias e o meio em que se inserem os entraves da sociedade regida pelo capital e as formas de superação encontraram na afirmação de D’Urso<sup>34</sup> a advertência de que “inexiste projeto de política criminal brasileira dissociada de um projeto de política social, porquanto aquela é efeito desta, sendo a política criminal o resultado da política social implementada no País” (D’URSO, 1998, p.2).

Dos ensinamentos de Oliveira (2007, p.6) extraímos as lições de que:

Falar em direitos é falar em cidadania. Discutir cidadania na sociedade capitalista diz respeito às formas de compreender a questão da igualdade e da desigualdade implícita nesta sociedade, e a luta de grupos e classes por participação no poder político e na riqueza social.

Porém, a lógica capitalista defende os direitos daqueles pertencentes à sociedade burguesa e não a emancipação humana, não permitindo ao homem descobrir-se enquanto “força social.” (idem, p.8-9)

A luta para garantir melhores condições de vida e oportunidades de participar nas decisões que dizem respeito à vida em comunidade é um passo decisivo na busca pelos direitos e pela cidadania. (OLIVEIRA, 2007, p.9).

Assim, a verdadeira emancipação do homem será quando este tiver se tornado um “ser humano-genérico (grifo nosso) e quando tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças como forças

<sup>32</sup> Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.” Lei Federal nº 7.2010/84.

<sup>33</sup> Por exemplo: Manual do Conselho de Comunidade da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul – CGJ-RS In [http://www.tj.rs.gov.br/institu/correg/acoes/Manual\\_do\\_Conselho\\_da\\_Comunidade.pdf](http://www.tj.rs.gov.br/institu/correg/acoes/Manual_do_Conselho_da_Comunidade.pdf); Conselho de Comunidade – Roteiro de instalação e funcionamento da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais In [http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/execucao\\_penal/roteiro\\_conselho\\_comunidade.pdf](http://www.tjmg.jus.br/corregedoria/execucao_penal/roteiro_conselho_comunidade.pdf). Ou ainda, o modelo de Estatuto do Conselho de Comunidade da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná In <http://www.tj.pr.gov.br/cgj/Download/Conselho%20Comunidade/Estatuto/MODELO%20DE%20ESTATUTO%20CONSELHO%20DA%20COMUNIDADE2.pdf>

<sup>34</sup> D’URSO, LFB. Proposta para uma nova política criminal para o Brasil In [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20450/proposta\\_de\\_uma\\_nova\\_politica.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20450/proposta_de_uma_nova_politica.pdf?sequence=1)



sociais, de maneira a nunca mais separar de si esta força social como força política”. (MARX, 2004, p.37).

Somente haverá uma sociedade realmente livre quando os oprimidos ou as minorias se libertarem de seus opressores, libertando-se a si mesmos. Somente aí é que haverá a aparição de um “homem novo” (FREIRE, 2001, p.69), um homem que não é nem opressor, nem oprimido, mas um homem que carrega em si uma práxis libertadora, em que a libertação do homem se configure numa realidade, onde não haja entraves, proselitismo, preconceitos, discriminações, atavismos etc., onde haja a humanização de todos.

Daí concluímos que a atuação do assistente social guiada pelos princípios estabelecidos no Código de Ética Profissional, estará reconhecendo a liberdade como valor ético central, a luta pela ampliação e consolidação dos direitos, da cidadania e da justiça social; haverá que se empenhar em buscar eliminar todas as formas de autoritarismo, preconceitos, respeitando à diversidade cultural e social; defendendo a luta dos diversos grupos socialmente discriminados, sobretudo daqueles que se encontram confinados no sistema prisional, seja pela via do conhecimento, seja pela efetiva participação em ações multiprofissionais; trazendo à luz a discussão das diferenças a fim de propor novos parâmetros para a construção de uma nova ordem societária – esta que constitui o verdadeiro desafio para a profissão. Por isso a necessidade de se manter uma investigação contínua para que se possa encontrar projetos interessantes e pessoas interessadas, alimentando permanentemente com o máximo de informações a fim de abastecer um sistema informatizado de largo espectro e acessibilidade.

Ainda que tais princípios tenham se tornado compromisso profissional e que estes embasem o Projeto Ético-Político do Serviço Social, aos assistentes sociais ligados direta e indiretamente ao sistema jurídico como um todo e, em particular, no sistema prisional, ademais feminino, espera-se que este constitua uma práxis de resistência de cunho eminentemente humanitário, bastando inicialmente que evite, ao menos, reproduzir ações que possam contribuir com a legitimação das políticas públicas destinada ao sistema prisional (LOPES, 2008) que, de social, só tem o nome.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROCO, M L S. **A inscrição da ética e dos direitos humanos no projeto ético-político do Serviço Social**. In Revista Serviço Social & Sociedade, nº 79, ano XXV, p. 27-42. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

BECCARIA, C. **Dos direitos e das penas**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BITTENCOURT, C R. **Falência da pena de prisão: causas alternativas**. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BONETTI, D A (Org.). **Serviço Social e Ética: convite a uma nova práxis**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados. **Relatório Situação do Sistema Prisional Brasileiro. Síntese de videoconferência nacional realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias Câmara dos Deputados**. Brasília, julho de 2006. In:

<http://www.prsp.mpf.gov>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Proposta para uma nova política criminal para o Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1998. In [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20450/proposta\\_de\\_uma\\_nova\\_politica.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20450/proposta_de_uma_nova_politica.pdf?sequence=1).

BRASIL. Ministério da Justiça. Execução Penal. Sistema Prisional. **Relatórios Estatísticos – Dados Consolidados do Sistema prisional**. Brasília: Ministério da Justiça. Infopen. In <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMID8137E1B511B64FE786D79571348AF935PTBRNN.htm>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Execução Penal. Sistema Prisional. **Relatórios Estatísticos – Dados Consolidados do Sistema prisional**. Brasília: Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça. Depen. In <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>.



- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino – 2008**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. In [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio\\_final\\_reorganizacao\\_prisional\\_feminino.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_final_reorganizacao_prisional_feminino.pdf).
- CARNELUTTI, F. **As misérias do Processo Penal**. Trad. Luis Fernando Lobão de Moraes. São Paulo: Edicamp, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Direito Processual Civil e Penal**. v.2. Campinas: Peritas, 2001.
- COUTRIM, G. **História e consciência do Brasil**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CRESS-SP. **Legislação Brasileira para o Serviço Social**. 3ª ed. São Paulo, 2007.
- DALLARI, D A. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2000.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977.
- FREIRE, P. **Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Centauro, 2001.
- GIESEN, J F. **A execução penal e a realidade brasileira**. In – Revista jurídica UNIDERP/ Universidade para o Desenvolvimento do Estado da Região do Pantanal – v. 1, nº 1 (jun. 1998). Campo Grande: UNIDERP, 1998.
- GUIMARÃES, M. **Relação de afeto e direitos**. Edição Especial, Revista Ciência & Vida: Editora Escala, ano II, nº 16, 2007.
- JUNQUEIRA, I C. **Dos Direitos Humanos do preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.
- HELLER, A. **O cotidiano e a História**. Trad. Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- IAMAMOTO, M V. **As dimensões Ético-políticas e teórico- Metodológicas no Serviço Social**. In – Serviço Social e Saúde; formação e trabalho profissional. São Paulo: Cortez, 2008, p. 161-196.
- KOSIK, K. **Dialética do concreto**. Trad. Célia Neves e Alderico Toríbio, 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- LEAL, C B. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2ª ed. Belo horizonte: Del Rey, 2001.
- LOPES, M A R. **Código Penal**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- LOPES, R. **A Individualização da pena, as funções da Comissão Técnica de Classificação e a reintegração social dos presos – Apresentação em Power Point**, 2008. In [www.eap.sp.gov.br/pp/rosalice\\_lopes.pps](http://www.eap.sp.gov.br/pp/rosalice_lopes.pps).
- MARX, K. **Manuscritos Econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MARX, K; ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. Trad. Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Manifesto do partido comunista**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martins Claret, 2004.
- MIRABETE, J F. **Manual do Direito Penal: parte geral**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 1990.
- NETTO, J P. **A construção do projeto ético-político contemporâneo**. In - Serviço Social e Saúde; formação e trabalho profissional. São Paulo: Cortez, 2008.
- OLIVEIRA, Í M. **Direitos, cultura de direitos e assistência social**. Revista Serviço Social e Sociedade, nº 89, ano XXVII, p, 5-30, março de 2007.
- REIS SOUZA, R S. **O Serviço Social na prevenção à criminalidade**. In – Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez. Nº 86, ano XXII, julho de 2006.
- REIS, M B M. **Notas sobre o projeto ético-político do Serviço Social**. Coletânea de Leis. 4ª ed. Belo Horizonte: Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais - CRESS – 6ª Região, Gestão 2005/2008, novembro de 2005.
- RIDENTI, M. **Classes sociais e representações**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- RODRIGUES, M L (Coord.). **O sistema prisional feminino e a questão dos Direitos Humanos: um desafio às Políticas Sociais**. Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Ensino e Questões Metodológicas em Serviço Social – NEMESS do Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo: PC Editorial, 2010.

SILVA, J F S. **Violência, Serviço Social e formação profissional.** In – Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez. Nº 79, XXV, 2004.

D'URSO, L F B. **Proposta para uma nova política criminal para o Brasil.** In [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20450/proposta\\_de\\_uma\\_nova\\_politica.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20450/proposta_de_uma_nova_politica.pdf?sequence=1).

VERONEZE, R T. **Assistência Social X assistencialismo.** Pesquisa realizada para o Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé – UNIFEG. Guaxupé: UNIFEG, 2005.

\_\_\_\_\_. **Reflexões em torno da ética na sociedade contemporânea.** Revista Expressão, v. 11. Guaxupé: UNIFEG, 2009.

\_\_\_\_\_. **O Serviço Social e o projeto ético-político.** Revista Expressão, v. 12. Guaxupé: UNIFEG, 2010.